

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr : 10880/044.378/88-14

Sessão de : 21 de fevereiro de 1995.

ACORDAO nr. 107-1.974

Recurso nr.: 108.913 - IRPJ- EX.: 1987

Recorrente : WERNER & LIEB EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA.

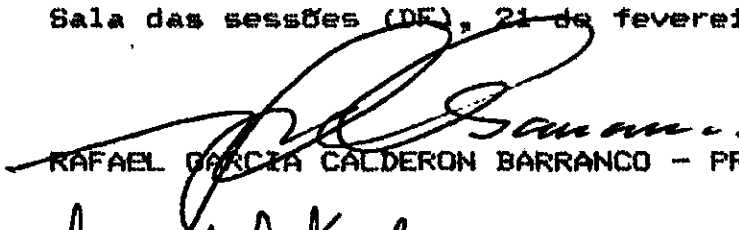
Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO INTEM-
PESTIVO Não se conhece do recurso interposto
fora do prazo previsto na legislação de re-
gência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por WERNER & LIEB EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LT-
DA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER das ra-
zões do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões (DE), 21 de fevereiro de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE E RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

VISTO EM

SESSAO DE:

09 JUN 1995

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON
VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGE-
LA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr : 10880/044.578/88-14

Recurso nr. : 108.913

Acórdão nr.: 107-1.974

Recorrente : WERNER & LIEB EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA.

RELATORIO

A empresa supra identificada, ja qualificada nos autos, recorre a este Conselho da Decisão nr. 687/93, de fls. 130/135 da DRF em São Paulo/Oeste, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal formalizada pelo Auto de Infração de fls. 83, referente ao exercicio de 1987, periodo-base 1986 que apurou 11 (onze) irregularidades descritas detalhadamente no Termo de Verificação e Constatação de fls. 79/80 e resumidamente no verso do Auto de Infração a saber:

1-) CORREÇÃO MONETARIA DO BALANÇO - DEVEDORA

Importância contabilizada a maior proveniente da conta "Provisão para o Imposto de Renda".....Cz\$ 28.556,22

2-) RETIRADA PRO-LABORE

Glosa por falta de provas da contra-prestação de serviços junto a empresa..... Cz\$ 87.200,00

3-) DEVEDORES INCOBRÁVEIS

Dedução indevida a titulo de despesas, pelo fato de que não foram esgotados todos os recursos de cobranças..... Cz\$ 75.856,14

4-) PROVISÃO PARA CREDITO DE LIQUIDACAO DUVIDOSA

Falta de reversão do saldo desta conta.....Cz\$ 23.947,00

5-) CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL

Contabilização efetuada indevidamente a titulo de despesa, na rubrica "Correção Monetaria".....Cz\$ 54.515,82

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr : 10880/044.578/88-14

Acórdão nr.: 107-1.974

6-) ADIANTIAMENTO DE SALARIOS

Contabilização efetuada indevidamente como despesa, por se tratar de conta de Ativo.....Cz\$ 14.936,46

7-) IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Dedução efetuada a maior no item 11 do quadro 10 da Declaração de Rendimentos.....Cz\$ 13.154,13

8-) SUPRIMENTO FICTICIO DE CAIXA

Suprimento de caixa efetuado através de simples lançamento contabil.....Cz\$ 745.215,20

9-) DESPESAS DIVERSAS

Contabilização efetuada indevidamente nessa rubrica, por se tratar de dispêndios que deviam ter sido ativados...Cz\$ 55.568,80

10-) DESPESAS DE INSTALAÇÕES

Contabilização efetuada indevidamente nessa rubrica, por falta de apresentação dos respectivos comprovantes...Cz\$ 41.614,79

11-) DESPESAS C/VEICULOS

Falta de apresentação de elementos que fizessem provas que o referido dispêndio foram, digo, foi efetuado a serviços da empresa.....Cz\$ 18.067,32

T O T A LCz\$ 1.158.631,88

Foram dados como infringidos os artigos 154, 157, par. 1o., 167, 172 e par. unico, 178, 180, 191 e pars. 1o. e 2o., 192, 193, 194, 220, 221, 236, 265 II, 347, I, "b", 387, I, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr : 10880/044.578/88-14

Acórdão nr.: 107-1.974

Após a prorrogação de prazo de mais 15 (quinze) dias, requerida e deferida, conforme documentos de fls. 86 e 86 verso, apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 87 a 123, onde autuada requer a revisão do Procedimento Fiscal total, considerando-o improcedente, alegando que:

1. A diferença de correção monetária da conta "Provisão para o Imposto de Renda" teria decorrido de calculo incluído no formulario da declaração de IRPJ, Quadro 13, linha 28 e o erro poderia ter sido detectado numa simples revisão de declaração, sendo medida extrema a imposição de multa de 50%, a qual requer seja atenuada;

2. A retirada "pro-labore" dos socios Maria Regina Tosmann e Richard Alexander Lieb é de direito, tendo em vista que ela é socia gerente e administradora da empresa e ele, embora permanecendo em outro estabelecimento, situado em frente à sede da empresa, mas não pertencente a ela, também é instado a praticar atos de gestão nos negocios da suplicante;

3. Considera medida de demasiado rigor a glosa dos prejuizos decorrentes da inadimplência de clientes, levados à despesa, tendo em vista que os referidos titulos foram levados a protesto, não foram pagos e o êxito quanto ao recebimento é duvidoso.

4. Com relação à conta "Provisão para Creditos de Liquidação duvidosa", teria estornado, em 31.12.86, o valor da provisão constituída em 31.12.85, cuja cifra é de Cz\$ 24.359,65;

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr : 10880/044.578/88-14

Acórdão nr.: 107-1.974

5. Transferiu para a conta "Correção Monetária", deduzindo como despesa, valor referente à contribuição para o FINSOCIAL em razão de ter efetuado recolhimento desta contribuição a maior.;

6. As despesas deduzidas na rubrica "despesas de salarios", cujo historico dizia tratar-se de adiantamento de salarios, correspondiam, na verdade a pagamento parcial, efetivo, de total devido, sendo que a impugnante adota o criterio de provisionar tais despesas, mediante o lançamento "Salarios" a "Salarios Pagar" e assim, à medida que realiza os pagamentos, (principalmente no que se refere à retribuição devida aos vendedores: parte fixa + parte variavel, correspondente às comissões), lança a parte efetivamente paga a debito da conta "Salario a Pagar";

7. Reconhece haver uma pequena diferença entre a parcela relativa ao ICM lançado no Quadro 10 da Declaração de IRPJ, referente ao exercicio de 1987, e o apurado na GUIA do periodo de 01/86 a 12/86, mas afirma que essa diferença é menor que a apontada no Auto de Infração, conforme se constata da Declaração de Movimento Econômico relativa ao ano de 86, na qual se chega ao valor liquido de apuração: Cz\$ 1.300.948,45; havendo, portanto, uma diferença de Cz\$ 11.410,55 entre a importância constante da declaração de rendimentos e a demonstrada na D.M.E. (Cz\$ 1.312.359,60 - Cz\$ 1.300.948,45), impondo-se, por conseguinte, a retificação da parcela autuada;

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr : 10880/044.578/88-14

Acórdão nr.: 107-1.974

8. Em relação ao suprimento de caixa: dispondo a suplicante de base cadastral para efetuar empréstimo bancário, recorreu à empresa LIEB MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, C.G.C. nr. 43.720.085/0001-95, de propriedade dos mesmos socios, a qual firmou contrato de financiamento com o Banco Itau S/A em 27.06.86, obtendo a importância de Cz\$ 700.000,00, valor este que repassou para a requerente. Todavia, não tendo o aviso bancário do debito correspondente chegado à contabilidade da impugnante na data da liquidação, ou seja, em 29.08.86, a escrituração da referida operação só foi efetuada no final do exercicio, aparentando tratar-se de providência para acobertar saldo credor de caixa (anexa doc. de nr.10);

9. Os gastos deduzidos como despesas, quando deveriam ser ativados segundo a fiscalização, são de valor irrisorio, e poderiam ter esse tratamento conforme a Lei 7.450/85, art. 10. e IN 136/85;

10. Esta munida de farta documentação referente às "Despesas de Instalação", documentos estes que diz não terem sido examinados durante o decurso dos trabalhos de fiscalização em razão da exiguidade do prazo para sua apresentação e não os anexa tendo em vista sua quantidade, solicitando seja efetuada diligência para a verificação destes;

11. Considera infimos os valores levados a despesas na rubrica "Gastos com Veiculos", ainda que efetuados com veiculos não pertencentes ao ativo da empresa e requer sejam considerados "Despesas Operacionais".

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr : 10880/044.578/88-14

Acórdão nr.: 107-1.974

Na informação fiscal de fls. 125/128, o autuante aceita a retificação feita pela impugnante quanto à diferença de ICM do item 7 e faz a devida correção, face ao documento trazido aos autos. As fls. 115, excluindo, assim, da tributação a parcela de Cz\$ 1.743,58, ficando ainda mantida, neste item, a importância de Cz\$ 11.410,55. Manifesta-se, porém, pela manutenção da totalidade do lançamento quanto aos demais itens do auto de infração.

A Decisão nr. 687/93 da autoridade julgadora de Primeira instância, as fls. 130/135 após relatar a exigência fiscal e os argumentos da impugnação, bem como da informação fiscal, passou a decidir, constando as fls. 135:

"CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, tomo conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito deferi-la parcialmente quanto ao item 7 (ICM), indeferindo-a relativamente aos demais itens e indeferindo também o pedido de diligência, por desnecessária.

Referida Decisão esta assim ementada:

"EMENTA: Procedência parcial de ação fiscal que apurou diferentes irregularidades em infração à legislação do imposto de renda vigente. Ação fiscal parcialmente procedente.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr : 10880/044.578/88-14

ACORDAO nr. 107-01.974

Cientificada da decisão retro em 14 de abril de 1994, conforme Comprovante de Entrega do SEED às fls. 136 verso, a empresa interpôs recurso voluntario de fls. 138/142 a este Conselho em 17 de maio de 1994 conforme carimbo do protocolo auxiliar às fls. 138, requerendo a revisão do procedimento fiscal, posto que considera improcedente a autuação pelos motivos que reitera relativamente às 11 (onze) infrações apuradas.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr : 10880/044.578/88-14

ACORDAO nr. 107-01.974

V O T O

Conselheiro RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - Relator

Como se depreende do relato, trata-se de recurso interposto pela contribuinte contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que confirmou parcialmente a exigência fiscal substanciada no Auto de Infração de fls.83.

Segundo o artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, das decisões proferidas pela autoridade singular em casos de exigência fiscal, contrarias ao contribuinte, cabera recurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da decisão, para os Conselhos de Contribuintes.

Ressaltam do citado dispositivo, três pressupostos básicos a serem observados pelo contribuinte, no exercício desse direito, quais sejam:

- a) que o recorrente seja o contribuinte ou pessoa por ele legalmente habilitado para representa-lo ;
- b) que o recurso seja dirigido à autoridade competente para decidir a materia e;

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr : 10880/044.578/88-14

Acórdão nr.: 107-1.974

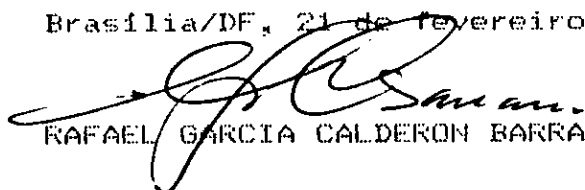
c) que o recurso seja apresentado no prazo de ate 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida.

Obviamente, o descumprimento de qualquer dos pressupostos, acarreta a ineficacia do recurso, impedindo o seu conhecimento por quem de direito.

Na hipótese sob exame temos a considerar que a sua apresentação não observou o prazo legal, eis que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 14.04.94 (quinta-feira) e, somente em 17.05.94 (terça-feira), a parte ingressou com recurso, conforme carimbo apostado pela repartição local na aludida peça, às fls. 138 sendo que os dias 15 de abril de 1994 e 16 de maio de 1994 foram dias de expediente normal na DRF São Paulo e Agência da Receita Federal em Pinheiros/SP, conforme FAX de 24 de janeiro de 1995, de fls. 147, em atendimento à solicitação de fls. 146.

Isto posto, voto por não conhecer das razões do recurso por perempto.

Brasília/DF, 21 de fevereiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, RELATOR.